



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13737.000033/2002-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-00057 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria PIS
Recorrente MARBELA DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep

Período de Apuração: 01.01.1997 a 31.03.1997

Ementa: LANÇAMENTO. DEPOSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Existindo depósito judicial integral do valor devido é o bastante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, devendo, portanto, o lançamento ser concretizado sem contemplar a multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator - Ad Hoc.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Maria Cristina Roza da Costa, Rodrigo Bernardes Carvalho, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração decorrente de revisão interna de DCTF para a Contribuição do Programa de Integração Social – PIS referente ao período de apuração de 01 de janeiro de 1997 a 31 de março de 1997.

Notícia os autos que a Contribuinte ao informar em DCTF, fls 20/23, o débito e a quitação o fez de modo errôneo, informando que os mesmos teriam sido extintos por meio de pagamento em DARF, quando deveria ter informado a suspensão da exigibilidade em razão de depósitos judiciais no bojo de ação ordinária nº 92.0047218-4 que tramita perante a 28ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro-RJ, sendo que, o pedido gira em torno da inconstitucionalidade de exigência de contribuição para o PIS com fundamento nos Decretos Lei nºs 2445/88 e 2449/88.

Deferida liminar em medida cautelar suspendendo a exigência do tributo mediante depósito. Às fls. 24/25 e 70 encontram juntadas as cópias dos depósitos judiciais referentes aos fatos geradores.

Em relação à divergência entre o devido e o valor do depósito, esclarece a contribuinte decorre de que os mesmos foram efetivados de acordo com a sistemática da semestralidade e os cálculos da receita com base nos supracitados Decretos-Lei.

A Contribuinte pede nulidade do lançamento face ausência dos requisitos previstos no art. 142 do CTN, seja por falta de elemento probatório, descrição do fato ou de motivação.

A decisão de piso manteve a multa de ofício ao argumento de que mesmo diante de depósito judicial impõe a Administração Fiscal constituir o crédito tributário, mormente quando o valor depositado diverge do declarado.

Em razões recursais mantém a mesma linha de defesa da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator *ad hoc*.

Tendo em vista que o Conselheiro Rodrigo Bernardes Carvalho deixou o colegiado sem ter formalizado o voto, passo a relatar o processo na condição de relator *ad hoc*.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade motivo pelo qual tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade.

Os fatos narrados no Auto de Infração foram suficientes para que o entendesse a imputação que lhe foi feita, tanto é verdade que a impugnação aborda de modo objetivo e claro os pontos de conflito. Só justifica a nulidade do ato quando resta patente o prejuízo do contribuinte motivado pela ausência de motivação, não é o caso dos autos.

A matéria tributária encontra-se bem delineada e a impugnação ataca o ponto nodal da questão. Portanto, o fato da Autoridade Julgadora negar procedência a impugnação, por si só não acarreta nulidade.

Assim, impõe afastar o pedido de nulidade.

No mérito, cabe apreciar tão-só a possibilidade de se constituir o crédito tributário acompanhado de multa de ofício.

Como se sabe o depósito judicial ou administrativo realizado de modo integral representa uma medida de natureza cautelar e caucionária e, configura a possibilidade do sujeito passivo da obrigação contestar em qualquer uma das sedes, forense ou administrativa, sem sofrer os atos executórios.

A jurisprudência desse egrégio Colendo Conselho Administrativo autoriza a constituição do crédito tributário por lançamento, mesmo que esteja suspensa a exigibilidade com o propósito de evitar decadência, neste caso, porém, lança-se sem a multa em obediência a norma contida no caput do art. 63 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que dispõe:

“ art. 63 – Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício...”

Existindo, portanto, uma das causas que impedem a exigibilidade, a exceção das reclamações e dos recursos, que apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário, o depósito impede que a exigibilidade se forme.

De modo que, o fato do contribuinte ter depositado o valor devido não afasta o direito da Fazenda Pública de lançar, o que encontra vedado pelo ordenamento jurídico é aplicação da multa de ofício.

No tocante alegação da autoridade fiscal de que o depósito referente ao mês de janeiro de 1997 não teria sido realizado de modo integral deve ser afastada. A divergência se constata diante da aplicação de sistemáticas diferentes, uma com arrimo na Lei complementar nº 7/70 (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência) e a outra pelos Decretos Lei nºs 2.448 e 2.449, ambos de 1988. Não há demonstração por parte da Administração do desacerto do cálculo da contribuinte.

Assim, não há que se falar em mora, devendo, portanto, reconhecer que os depósitos judiciais foram realizados de modo integral e conferir-lhes os efeitos previstos, qual seja, suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para afastar a multa de ofício exigida.

É como voto.

Domingos de Sá Filho.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 26/06/2012 19:23:17.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 26/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 05/07/2012 e DOMINGOS DE SA FILHO em 26/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0217.12107.01QB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.